



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 57/IEF/URFBIO SUL - NCP/2020

PROCESSO Nº 2100.01.0021235/2020-37

Controle Processual DAIA 087/2020

Análise ao processo n.º 10010000346/20, vinculado ao processo SEI 2100.01.0021235/2020-37, em atendimento ao Despacho 29 e croqui SEI 17626347, que tem por objeto a supressão de vegetação nativa.

Relatório

Foi requerida por **JOAQUIM INÁCIO**, inscrito no CPF sob o nº 172.579.566-34, a intervenção ambiental para a supressão de vegetação nativa com destoca, inserida em região de tensão ecológica do Biomas Mata Atlântica com fitofisionomia do Bioma Cerrado, para uso alternativo do solo, junto à propriedade denominada "*Sítio Vista Alegre*", localizada no município de São Thomé das Letras/MG, matriculada no CRI da Comarca de Três Corações/MG sob nº 23.715.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal, bem como a Reposição Florestal.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR e o Parecer Técnico informou que a Reserva Legal do imóvel teve sua localização alterada para propriedade de terceiro (matrícula 26.764) cadastrada no SICAR, não contígua e localizada no mesmo município (Item 4.3).

Foi informado no Parecer Técnico que a modalidade de Licenciamento Ambiental da atividade é Licença Ambiental Simplificada – LAS/Cadastro (Item 4.2).

O presente processo foi devolvido pelo NUREG a este NCP, através do Despacho 29 acompanhado de Croqui (doc. SEI 17626347), apontando para melhor análise da vegetação da área em face a legislação ambiental no que se refere à Reserva Legal do imóvel.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca visando o uso alternativo do solo para expansão da atividade de aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração mineral (PUP, item 1.2, pag. 6).

A fitofisionomia da vegetação da área objeto da intervenção foi identificada como Campo Cerrado, onde o Gestor afirmou estar em processo inicial de regeneração, inserida no Bioma Mata Atlântica, se tratando, portanto, de uma área de tensão ecológica denominada "disjunção vegetacional", onde deve ser aplicada a Lei nº 11.428/06 que permitiria a supressão de vegetação para o uso alternativo do solo da vegetação classificada em estágio inicial de regeneração natural.

No Controle Processual DAIA nº 85 anteriormente exarado por este NCP, havia ficado compreendido que a vegetação de Campo Cerrado estando em estágio inicial de regeneração em meio a manchas de vegetação exótica dispersa pela área (Parecer Técnico – item 4.3.2), poderia ser enquadrada no inciso III, do §2º, do art. 27, da Lei Estadual nº 20.922/2013, a saber:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Ocorre que ao ter acesso à imagem da área enviada no Croqui do Despacho 29 de devolução do NUREG, citado no relatório do presente Controle Processual, verificamos que a vegetação natural de Campo Cerrado contém, ao menos, o mínimo significativo, ou seja, não pode ser considerada insignificante para o entendimento de que área estaria desprovida de vegetação nativa, o que dificulta seu enquadramento na aplicação do dispositivo legal retocitado.

Lado outro, a título de maiores esclarecimentos, o art. 3º do mesmo diploma legal estadual esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, caso fosse possível a aplicação, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não

descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Portanto, em leitura detida aos casos passíveis de intervenção, não se verificou a pretensão requerida dentre eles.

Destarte, muito embora o Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, ter sido favorável ao pedido, este NCP reconsidera o Controle Processual DAIA 085/2020 (doc. SEI 17600923), tornando-o sem efeito juntamente o Parecer Final Anexo III do PU (doc. SEI 17602323), sendo doravante observado que o pedido não é passível de autorização, uma vez que, a uma, a área outrora averbada como Reserva Legal na Matrícula do imóvel objeto da intervenção ora requerida se encontra provida de vegetação nativa e, a duas, a atividade desenvolvida na propriedade não se enquadra nos casos de utilidade pública e de interesse social, já que não é associado à extração mineral, conforme previstos no art. 27 da Lei nº 20.922/13.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido não é juridicamente possível, e, por isso, sou pelo seu INDEFERIMENTO.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Deverá ser publicada no IOF a decisão do Supervisor.

Varginha, 30 de julho de 2020.

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Núcleo de Controle Processual

URFBio Sul/IEF



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 30/07/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17657440** e o código CRC **7C3498CC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021235/2020-37

SEI nº 17657440